

## PARECER

Trata-se de consulta endereçada pela Apufsc-Sindical sobre o teor e a legalidade do Ofício Circular n. 40, editado pelo Departamento de Administração de Pessoal da Universidade Federal de Santa Catarina (DAP/UFSC) que trata do Termo de autorização de acesso às Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) dos servidores docentes e técnicos administrativos da UFSC.

Segundo se extrai da normativa interna acima descrita, em razão da publicação da PORTARIA SGP/SEDGG/ME Nº 12.421, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021, os servidores docentes e técnico-administrativos em educação da UFSC foram cientificados que deverão encaminhar a autorização de acesso às Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) nos moldes do termo de autorização individual e específico a ser subscrito pelo próprio servidor, cuja minuta se encontra disponível via acesso ao sistema SOUGOV.

Aqueles que não tiverem acesso ao referido sistema, o DAP/UFSC orientou que os servidores preencham declaração que foi anexada à referida normativa e enviem para o e-mail [direcao.dap@contato.ufsc.br](mailto:direcao.dap@contato.ufsc.br).

Ressaltou-se que a referida declaração deverá ser prestada por todos os agentes públicos federais ocupantes de emprego, cargo eletivo, cargo efetivo e cargos e funções de livre nomeação e exoneração, em exercício nos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC.

Destacou-se também que a opção de autorização é obrigatória e o não envio será informado ao Tribunal de Contas da União e demais órgãos de controle das instituições federais.

Pois bem, em suma este é o breve relato da situação submetida à apreciação.

O acesso a informações e o controle da evolução jurídica patrimonial de servidores públicos se destina à fiscalização do exercício da função pública e objetiva evitar a ocorrência de eventual conflito de interesses e/ou ato que possa ser entendido como improbidade praticada em detrimento do erário público.

Para viabilizar o controle em apreço efetuado pela Administração Pública, a legislação em vigor prevê a apresentação periódica das Declarações de Imposto de Renda dos Servidores Públicos. É o que dispõem a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 13 e Ss.), a Lei de Conflito de Interesses (Lei nº 12.813/13, art. 9º, I) e a Lei 8.112/90 (art. 13, §5º), considerada o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União.

Neste sentido vale transcrever os citados dispositivos legais:

**Lei nº 8.429/92, art. 13 (Lei de Improbidade Administrativa):**

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 1º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 2º A declaração de bens a que se refere o **caput** deste artigo será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função. [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 3º Será apenado com a pena de demissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens a que se refere o **caput** deste artigo dentro do prazo determinado ou que prestar declaração falsa.

**Lei nº 12.813/13, art. 9º, I (Lei de Conflito de Interesses):**

Art. 9º Os agentes públicos mencionados no art. 2º desta Lei, inclusive aqueles que se encontram em gozo de licença ou em período de afastamento, deverão:

I - enviar à Comissão de Ética Pública ou à Controladoria-Geral da União, conforme o caso, anualmente, declaração com informações sobre situação patrimonial, participações societárias, atividades econômicas ou profissionais e indicação sobre a existência de cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, no exercício de atividades que possam suscitar conflito de interesses; e

**Lei nº 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União):**

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

[...]

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

O **Supremo Tribunal Federal** tem entendido que a transparência do patrimônio do servidor não se considera ilegal em decorrência do *princípio da supremacia do interesse público sobre o privado*. A doutrina especializada também manifesta entendimento que o direito coletivo à transparência predomina sobre o direito individual do servidor à privacidade. Neste sentido, colhe-se o seguinte precedente do STF:

SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. 2. **Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37).** E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicaneamente administrado. [...]

(SS 3902, AgR-segundo, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 09/06/2011, Publicação: 03/10/2011, grifado)

CONSTITUCIONAL. PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO NOME DE SEUS SERVIDORES E DO VALOR DOS CORRESPONDENTES VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(ARE 652777, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 23/04/2015, Publicação: 01/07/2015)

O **Superior Tribunal de Justiça** ao interpretar a legislação infraconstitucional e analisar o tema ora abordado não diverge do entendimento do STF:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO.

REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO DF. LEGALIDADE. LEI DO DISTRITO FEDERAL REGENDO A MATÉRIA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

1. Não se deve reconhecer a perda de objeto do Mandado de Segurança, porque a ordem pleiteada, qual seja, obstar a divulgação dos nomes, dados funcionais e remunerações no Portal de Transparência, não se confunde com o reconhecimento de vício formal da Portaria 2/2012, que é apenas um dos fundamentos da segurança postulada, que inclui também a violação dos direitos da privacidade e intimidade.

2. Conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Segurança 3.902/SP, os direitos à privacidade e à intimidade não são absolutos, sendo apenas aparente o conflito de tais direitos com o Princípio da Publicidade dos atos estatais.

3. O Supremo Tribunal Federal reconhece que a divulgação da remuneração dos servidores, seus cargos e funções e órgãos de lotação, é informação de interesse coletivo ou geral, sujeitando-se, portanto, à exposição oficial, sem que haja ofensa à intimidade, vida privada ou segurança dos agentes públicos, as quais, outrossim, não são exceção ao art. 5º, XXXIII, da CF, pois não dizem respeito à segurança do Estado ou da sociedade.

4. O STJ, corroborando com o que foi decidido no Supremo Tribunal Federal, salientou que a divulgação individualizada e nominal no Portal da Transparência é meio de concretizar a publicidade administrativa, portanto é prática salutar para uma Administração Pública eficiente, honesta e transparente MS 18.847/DF, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/11/2014.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1395623/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/11/2015)

Portanto, levando em conta a legislação, a prevalência do interesse público sobre o privado e os citados precedentes das Cortes superiores tem-se que o poder público possui legitimidade de acesso aos dados de IRPF dos seus servidores.

Nesse viés recentemente o governo federal editou o Decreto nº 10.571, de 9 de dezembro de 2020. A medida instituiu um sistema eletrônico a ser gerido pela Controladoria-Geral da União (CGU), para recebimento de declarações patrimoniais e informações que possam gerar conflito de interesses com desempenho de cargo ou função. O servidor que não autorizar o acesso a seus dados pode sofrer Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e demissão, de acordo com a legislação de regência.

Por sua vez, em 12 de agosto de 2020, o **Tribunal de Contas da União** (TCU) publicou a Instrução Normativa 87 para regulamentar o procedimento de autorização para acesso às Declarações. Regulamento que sofreu detalhamento por meio de ato do

Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 12.421, de 20 de outubro de 2021.

Diante do contexto narrado se insere o suscitado Ofício Circular nº 40/2021/DAP da UFSC, que exige dos seus servidores a autorização de acesso às Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF).

Cumpre esclarecer que não se trata de obrigação nova, mas de simples mudança na forma de apresentação dos documentos e informações que já eram exigidas pelas citadas **Leis**, instrumento por meio do qual, segundo dispõe o artigo 5º, II, da Constituição Federal, o Estado pode exigir a alguém fazer ou deixar de fazer algo e também observa ao princípio da legalidade previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição da República.

Assim sendo, entende-se que o Ofício Circular nº 40/2021/DAP da UFSC apenas sistematiza a obrigação legalmente prevista do envio de informações dos servidores públicos para análise de evolução patrimonial e de conflito de interesses e, salvo melhor juízo, não se verifica ilegalidade em tal exigência, que, como dito, apresenta previsão expressa na Lei de Improbidade Administrativa, na Lei de Conflito de Interesses e no Estatuto dos Servidores Públicos da União.

Limitado ao exposto, essas são as considerações que submeto à apreciação.

Florianópolis, 25 de novembro de 2021.

**HERLON TEIXEIRA**  
OAB/SC 15.247